



PROCESSO Nº : 13138-5/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
GESTOR : PAULO INÁCIO DIAS LESSA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2948/2012

EMENTA:

Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Parecer pela regularidade com recomendações e aplicação de multas.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, referente ao exercício de 2011.

02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) SECRETÁRIO DE ESTADO:

PAULO INÁCIO DIAS LESSA

01/01/11 a 31/12/11

**B) SUPERINTENDENTE DE DEFESA DO
CONSUMIDOR - ORDENADORA DE
DESPESAS:**

GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

(01/01/11 a 31/12/11)

**C) SUPERINTENDENTE DE DEFESA DO
CONSUMIDOR EM SUBSTITUIÇÃO:**



ENEIDE MARIA CRUZ MODESTO DA
COSTA

(04/04/11 a 03/05/11)

**D) SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO
DO NÚCLEO SEGURANÇA**

RONALDO IBARRA PAPA

(01/01/11 a 23/05/11)

E) COORDENADOR CONTÁBIL

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS
SANTOS

(01/01/11 a 31/12/11)

**F) RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE
CONTROLE INTERNO**

SILVANIA REGINA DE OLIVEIRA GALINDO

(01/01/11 a 31/01/2011)

**G) RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE
CONTROLE INTERNO**

LOURIVAL MALHADO CARVALHO

(01/02/2011 a 31/12/11)



06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 432/481, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, **constatando 06 (seis) irregularidades**, quais sejam:

1. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1. Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente à ocorrência de Termos de Cessão de Uso nos respectivos balancetes, contrariando a Resolução Normativa n. 01/2009/TCE/MT, manual de triagem versão n. 4, Anexos XVIII. (item 3.5.).

2. JB 15. Despesa Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).



2.1. Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009. (item 3.11.1.1);

3. JB 16.Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

3.1. Prestação de Contas de viagem sem a apresentação de certificado de participação em curso, contrariando o inciso III do artigo 6º do decreto nº 2.101 de 18/08/09. (item 3.11.1.3.);

3.2. Concessão de Diárias sem a tempestiva prestação de contas, contrariando o artigo 6º do Decreto Estadual n. 2.101/2009. (item 3.11.1.4.).

4. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (item 3.10.)

4.1. Sistema de Controle Interno considerado ineficiente (item 3.10.).

5. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de prévio empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964).



5.1. Pagamento de diárias no valor de R\$ 3.440,00, sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4320/64. (item 3.11.1.2.).

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 482/488 oportunidade em que houve apresentação de defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 493/944.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria de fls. 946/953, **consignando pela manutenção de 04 (quatro) irregularidades:**

1. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).



1.1. Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente à ocorrência de Termos de Cessão de Uso nos respectivos balancetes, contrariando a Resolução Normativa n. 01/2009/TCE/MT, manual de triagem versão n. 4, Anexos XVIII.

3. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

3.2. Concessão de Diárias sem a tempestiva prestação de contas, contrariando o artigo 6º do Decreto Estadual n. 2.101/2009.

4. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

4.1. Sistema de Controle Interno considerado ineficiente.

5. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de prévio empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964).

5.1. Pagamento de diárias no valor de R\$ 3.440,00, sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4320/64.



09. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos



administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza graves a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade, com recomendações e aplicação de penalidades.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1 – IRREGULARIDADES GRAVES

16. Observa-se a **existência de 04 (quatro)** irregularidades classificadas pela Equipe Técnica, que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

1. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1 Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente à ocorrência de Termos de Cessão de Uso nos respectivos balancetes, contrariando a Resolução Normativa n. 01/2009/TCE/MT, manual de triagem versão n. 4, Anexos XVIII.



17. A defesa confirma o não envio dos Termos de Cessão de Uso celebrados pelo FUNDECON, no mês de março, salientando que, diante da necessária retificação do documento, só foi possível efetuar o envio da documentação a este Tribunal no mês de abril de 2011.

18. Ante o envio fora do prazo, o *Parquet* de Conas, acompanhando o entendimento Técnico, **opina pela manutenção da irregularidade.**

3. JB 16.Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

3.2. Concessão de Diárias sem a tempestiva prestação de contas, contrariando o artigo 6º do Decreto Estadual n. 2.101/2009.

19. A defesa alega que a Superintendência de Defesa do Consumidor – PROCON/MT apresentou cópia completa dos respectivos certificados de conclusão de curso, ressaltado que a demora para juntada aos autos, se deu em razão do envio, que foi realizado por meio dos correios.

20. Ora, a mera alegação de que o atraso da prestação de contas se deu por ter sido procedida a remessa pelos correios, não é suficiente para justificar o atraso, que deveria ter sido evitado de todas as formas.

21. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**



4. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

4.1. Sistema de Controle Interno considerado ineficiente.

22. O gestor ressalta que a ineficiência do controle interno decorre do pequeno número de servidores para o exercício das funções relativas ao controle interno, sendo imprescindível para melhoria do serviço, a nomeação dos candidatos aprovados no concurso realizado pela Secretaria de Estado de Administração.

23. Como não foram tomadas medidas pelo gestor visando sanar a irregularidade, mantém-se o apontamento, cumprindo ressaltar que a irregularidade é extremamente grave, pois uma das funções do controle interno é a de garantir que os objetivos das entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando e **alertando o gestor acerca de eventuais desvios ao longo da gestão.**

24. A Lei Orgânica deste Tribunal é bastante clara ao dispor sobre a presente situação, em seu art. 10:

*“Art. 10. A falta de instituição e **manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao***



respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.” (grifo nosso)

25. O art. 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplina que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar na irregularidade das contas subsequentes.

26. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, **quanto a ausência de manutenção controle interno são fatores que ensejam a irregularidade das contas de gestão.**

27. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o “*Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública*” deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao Erário.

28. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

5. JB 09. Despesa Grave. Realização de despesa sem emissão de prévio empenho (art. 60 da Lei 4.320/1964).

5.1. Pagamento de diárias no valor de R\$ 3.440,00, sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4320/64.



29. A defesa argumenta que o pagamento de diárias sem o prévio empenho se deu pela perda de servidores sofrida no primeiro semestre de 2011, sendo que a situação foi regularizada no segundo semestre do mesmo ano.

30. Como se observa, as justificativas da defesa não são suficientes para afastar o apontamento, devendo a gestão tomar medidas para evitar impropriedades na formalização do procedimento de realização de despesa.

31. Pelo o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

32. Quando da análise global do conjunto de irregularidades perpetradas, vê-se que apesar do número de vícios, **num total de 04 (quatro)**, sendo que as impropriedades apresentadas não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

33. O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”*.



34. Não havendo elementos reais de dano ao Erário ou faltas graves o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como **regulares com recomendações e aplicação de multas**, haja vista a natureza das falhas encontradas.

V – CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **o Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e aplicação de multas da contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor**, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Paulo Inácio Dias Lessa;

b) pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr. Paulo Inácio Dias Lessa, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1, 3.2, 4.1 e 5.1 com fundamento no art. 75, III e VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VII do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser



considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **aplicação de multas** ao Superintendente de Defesa do Consumidor - ordenadora de despesas Srª Gisela Simona Viana de Souza, em razão das irregularidades constantes nos Itens 1.1, 3.2, 4.1 e 5.1 com fundamento no art. 75, III e VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VII do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pelas **recomendações** ao atual gestor:

d.1) para que **o controle interno seja aperfeiçoado** nos moldes do recomendado pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

d.2) para que **observe** as delimitações contidas na Lei nº 4320/64, especialmente no que tange aos processos de realização de despesas;

d.3) **promova o aperfeiçoamento** no envio de informações e documentos a esta Egrégia Corte de Contas, haja vista o dever legal de realização de prestação de contas, no prazo e na forma estabelecida pela legislação;



d.4) de que a **reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a irregularidades** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de agosto de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas